



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLendor

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

PROJETO DE LEI N° 089, DE 12 DE AbriL DE 2023
PROCESSO N° 089/2023

Lido na Reunião de 17/04/2023

Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; o Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor; o Fundo Municipal do Idoso de Resplendor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor e o Fundo Municipal do Idoso de Resplendor, instituídos pela Lei Municipal nº 620, de 24 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 628, de 12 de dezembro de 2005, esta última alterada pela Lei Municipal nº 1.013, de 6 de fevereiro de 2015, passam a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º O atendimento aos direitos sociais da pessoa idosa no Município será realizado por meio de políticas sociais básicas de assistência social, educação, saúde, além de outras no campo da recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e inserção no mercado de trabalho, segurança, assegurando-se, na prestação dessas políticas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Constituem instrumentos de deliberação, ações e de captação de recursos:

I - o Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor – CMDDPI;

II - a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - o Fundo Municipal do Idoso de Resplendor – FMI; e

IV - o Banco de Projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 5º A participação de entidade ou órgão de prestação de serviço à pessoa idosa na área de Assistência Social e de outras áreas, e a execução de programas ou projetos destinados à pessoa idosa, dar-se-ão com a observância no disposto nesta Lei, e nas leis federais e estaduais regentes.

SEÇÃO I DAS LINHAS DE AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 6º São linhas de ações da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas em contexto de emergência e calamidade pública, e às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis pelas pessoas idosas abandonadas em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - mobilização da opinião pública visando à participação de diversos segmentos da sociedade no atendimento à pessoa idosa.

VII - descentralização de programas de assistência com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá desenvolver, com a participação de instituições públicas e privadas e prestadores de serviço à pessoa idosa, a criação de serviços, programas e projetos de lazer e amparo à pessoa idosa no Município.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLendor

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais, culturais e as especificidades presentes em cada território deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 8º Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que propiciem sua integração as demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e na avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - capacitação permanente dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor do governo;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - apoio a estudos e pesquisa sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII - descentralização dos programas de assistência com a priorização do atendimento à pessoa idosa em seu próprio ambiente.

Art. 9º Os direitos sociais da pessoa idosa serão assegurados por meio do controle social participativo do Poder Público e da sociedade civil, estabelecendo condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº 12.666, de 04 de novembro de 1997.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DEFESA DA PESSOA IDOSA DE RESPLendor – CMDDPI

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CMDDPI

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor – CMDDPI é um órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. São competências do CMDDPI:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II - sugerir proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

III - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa idosa;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 10.741, de 2003, e demais pertinentes, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento dessas legislações;

V - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as organizações governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa;

VII - estabelecer a forma de participação da pessoa idosa no custeio de entidades filantrópicas, ou casa-lar, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 2003, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

VIII - indicar prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos do Fundo;

IX - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas da pessoa idosa na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

X - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e congêneres no campo da proteção, promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimentos sobre os direitos da pessoa idosa;

XII - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, os ganhos sociais e o desempenho de programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

XIII - receber denúncias, reclamações, representações ou notícias, de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, e encaminhando-as aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor, elaborando e aprovando o seu plano de aplicação dos recursos;

XV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo e a implementação das políticas públicas, programas, projetos e ações beneficiadas;

XVI - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas pelos Conselhos Nacional e Estadual;

XVII - propor ao órgão executivo a capacitação dos conselheiros;

XVIII - definir prioridades para o atendimento dos planos de trabalho de políticas públicas, programas, projetos e ações voltados aos direitos da pessoa idosa;

XIX - deliberar sobre a aprovação dos planos de trabalho de políticas públicas, programas, projetos e ações a serem beneficiados com o Fundo;

XX - elaborar seu Regimento Interno;

XXI - outras competências visando à proteção do direito à pessoa idosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CMDDPI

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor é constituído por 10 (dez) membros, representantes do poder público municipal e de organizações representativas da sociedade civil, observada a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo titular dos respectivos órgãos, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil, sendo:

a) 4 (quatro) membros daquelas atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituídas, em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano e inscritas no CMDDPI; e

b) 1 (um) membro usuário idoso.

§ 1º Cada membro do CMDDPI terá um suplente.

§ 2º Os membros do CMDDPI e os respectivos suplentes serão nomeados, por meio de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O mandato dos membros do CMDDPI será de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 4º Os membros indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do *caput* poderão ser substituídos a qualquer tempo e exercerão o mandato enquanto investidos no cargo.

§ 5º Os representantes das organizações representativas da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral, com registro em ata específica, conforme normas estabelecidas em edital publicado pelo CMDDPI.

§ 6º O (A) Presidente, o (a) Vice-Presidente, o (a) Tesoureiro (a) e os (as) Secretários (as) do CMDDPI serão eleitos (as) entre os membros titulares, nomeados e empossados na primeira reunião.

Art. 12. A função dos membros do CMDDPI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CMDDPI

Art. 13. Integram a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor – CMDDPI:

I- Plenária;

II - Mesa Diretora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLendor

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

III - Secretaria Executiva; e

IV- Comissões de Trabalho.

§ 1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor.

§ 2º O CMDDPI será coordenado pela Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º A Mesa Diretora do CMDDPI será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, assegurando-se a alternância do Presidente e do Vice-Presidente entre os representantes do Poder Público Municipal e as organizações da sociedade civil.

§ 4º A Secretaria Executiva, unidade vinculada à Plenária e à Mesa Diretora, será exercida por servidor (a) da Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem por finalidade desenvolver as atividades administrativas e prestar apoio técnico ao Conselho.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa poderá instituir Comissões de Trabalho, permanentes ou temporárias, de natureza técnica, visando instruir e fundamentar as deliberações estabelecidas pela Plenária e Mesa Diretora, e tratar de assuntos específicos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o necessário apoio administrativo ao Conselho, indicando um (a) profissional de seu respectivo quadro de servidores, preferencialmente com formação na área de serviço social, que auxiliará a Mesa Diretora na execução dos princípios, diretrizes, atribuições e competências do CMDDPI, competindo-lhe, ainda:

I - inscrever entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, assim como manter banco de dados referente aos Conselho Municipais;

II - articular, apoiar e executar atividades técnicas e administrativas das Comissões de Trabalho, da Mesa Diretora, e da Plenária;

III - responsabilizar-se, junto ao 1º secretário, pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;

IV - manter arquivo das súmulas das reuniões das Comissões de Trabalho, bem como das resoluções, pareceres, portarias, moções e outros documentos do Conselho;

V - subsidiar na elaboração do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

VI - auxiliar no acompanhamento, avaliação, execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo, emitindo relatórios técnicos que embasaram a decisão do Conselho;

VII - auxiliar na fiscalização dos projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, emitindo relatórios técnicos que irão subsidiar a decisão do Conselho;

VIII - emitir relatórios que irão subsidiar a aprovação de convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados com os recursos do Fundo.

Art. 15. O detalhamento da organização, estrutura e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 16. O CMDDPI será a instância máxima deliberativa na formulação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 17. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui-se como instância de deliberação e participação social, que tem por finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e eleger os delegados que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientações e regulamento das respectivas conferências.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa realizar-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor, observado, preferencialmente, o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 3º As diretrizes gerais para a organização e o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão estabelecidas em Regimento Interno próprio, aprovado pelo CMDDPI.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE RESPLENDOR

Art. 18. O Fundo Municipal do Idoso de Resplendor, instrumento de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, tem por finalidade captar recursos e financiar programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 19. O Fundo Municipal do Idoso é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa – CMDDPI, através de Junta Administrativa, composta por 2 (dois) membros, sendo o tesoureiro do respectivo Conselho e um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete à Junta Administrativa:

I - coordenar e executar as ações necessárias ao cumprimento do plano de aplicação, previamente aprovado pelo CMDDPI;

II - manter os registros e controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Município, e seus créditos adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - as transferências e repasses da União, do Estados, de seus órgãos, fundações, fundos, vinculados à Política Nacional do Idoso;

III - o resultado de rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, observada a legislação pertinente;

IV - as receitas advindas de deduções do imposto de renda devido apurado na declaração, conforme legislação vigente.

V - os recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas e privadas, governamentais ou não, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idoso;

VI - os valores das multas previstas na Lei Federal n.º 10.741, de 2003;

VII - as doações, auxílios, legados, valores, contribuições em dinheiro, inclusive bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - recursos captados com autorização do Conselho, conforme regulamento do CMDDPI;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor serão aplicados prioritariamente em programas, projetos, ações e atividades que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da política de atendimento à pessoa idosa e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal n.º 10.741, de 2003.

Art. 22. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de programas, projetos, ações e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa.

Art. 23. A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças prestará ao CMDDPI, quando solicitada, as informações sobre a contabilidade do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor.

Art. 24. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal do Idoso de Resplendor obedecerão ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, aos demais atos normativos aplicáveis, e as normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 25. Cabe ao CMDDPI o controle do Fundo de que trata esta Lei, sem prejuízo daquele exercido pelos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 26. Constituem despesas Fundo Municipal do Idoso de Resplendor:

I - financiamento de projetos, programas, atividades, e ações relativos à defesa, prevenção, promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, conforme estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, de atenção à pessoa idosa, aprovadas previamente em Plenária pelo CMDDPI;

III - cursos de capacitação para os conselheiros, membros integrantes da estrutura do Conselho e das instituições de atendimento às pessoas idosas, bem como para familiares cuidadores de idosos, desde que aprovados em Plenária;

IV - pesquisas e diagnósticos acerca da realidade da pessoa idosa no Município;

V - outras despesas inerentes à garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 27. As Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, a fim de obterem chancela autorizativa do CMDDPI para captação de recursos via Fundo, poderão apresentar projetos que promovam ou contribuam para garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, objetivando a celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os projetos selecionados, por meio de chamamento público, para a autorização de captação de recursos, comporão o Banco de Projetos, e serão financiados exclusivamente com os recursos arrecadados pela Organização da Sociedade Civil, a partir da data de concessão de autorização para captação.

Art. 28. São objetivos do Banco de Projetos:

I - captar recursos para programas, projetos, ações e atividades das Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, que promovam ou contribuam para garantia dos direitos da pessoa idosa;

II - facilitar a doação de pessoas físicas ou jurídicas;

III - dar transparência quanto à destinação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência e desrespeito à pessoa idosa.

Art. 30. O Dia Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será celebrado no primeiro dia da semana referenciada pela data de 1º de outubro, em consonância com a Lei Municipal nº 1.145/2021.

Parágrafo único. As entidades e órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa no Município.

Art. 31. Normas e procedimentos operacionais para execução do disposto nesta Lei poderão ser estabelecidas em Resoluções conjuntas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Pessoa Idosa de Resplendor.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 33. Fica revogada a Lei Municipal nº 628, de 12 de dezembro de 2005 e a Lei Municipal nº 1.013, de 6 de fevereiro de 2015.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

|Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 12 de abril de 2023.

Diogo Scarabelli Júnior
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Com fulcro no disposto na Lei Orgânica deste Município, apresentamos, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei a fim de que mereça a análise e a aprovação dos integrantes deste Colendo Legislativo Municipal.

Trata-se de Proposição de Lei instituído devido a imprescindibilidade de atualização da Lei Municipal para adequação às normativas federais e estaduais vigentes, bem como, a extrema necessidade de alteração da composição do Conselho Municipal de Defesa e Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI, mediante apuração que as representações não estão paritárias.

A ausência de paridade das representações impedem que recursos financeiros sejam captados pelo Fundo Municipal do Idoso, em especial os repasses realizados pela Vale S.A.

Sendo assim, opinamos, esperamos e confiamos que essa Colenda Casa Legislativa, **com a urgência requerida**, interessada na efetividade e eficiência dos serviços da Administração Pública, aprove o presente projeto na sua redação original.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Diogo Scarabelli Júnior

Prefeito